SF/26524.06191-40 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º**

§ 1º Na hipótese de extinção antecipada das concessões, permissões ou autorizações de que trata o caput, a União restituirá ao agente operador, de forma proporcional ao período remanescente de vigência da outorga, a parcela correspondente da contraprestação paga nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o valor da restituição será calculado proporcionalmente, considerando-se a razão entre o número de dias restantes até o termo final da autorização e o prazo total de 5 (cinco) anos da outorga, aplicada sobre o valor efetivamente recolhido a título de contraprestação, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento proporcional e juridicamente adequado aos agentes operadores de apostas cujas autorizações sejam extintas antecipadamente por força da Medida Provisória.

A extinção antecipada dessas autorizações, por decisão superveniente da União, impede o aproveitamento integral do período originalmente contratado e rompe a correspondência entre a contraprestação paga e o tempo efetivamente usufruído pelo agente autorizado. Nessas circunstâncias, a retenção, pela União,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065603979

SF/26524.06191-40 (LexEdit)

da parcela da outorga relativa ao período que não poderá mais ser explorado importaria desequilíbrio patrimonial injustificado.

A emenda propõe solução objetiva e proporcional: preserva-se a parcela da outorga correspondente ao período em que a autorização esteve regularmente vigente e determina-se a restituição apenas do valor correspondente ao prazo remanescente, calculado com base no número de dias compreendidos entre a extinção e o termo final originalmente previsto.

Trata-se de medida que concilia a prerrogativa estatal de alterar o regime jurídico da atividade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da proporcionalidade, evitando que os efeitos econômicos de uma alteração legislativa superveniente sejam suportados exclusivamente pelos agentes que atuaram em conformidade com a legislação vigente e realizaram os pagamentos exigidos pelo próprio Poder Público.

A correção dos valores pela taxa Selic desde a data do recolhimento busca, por sua vez, preservar o valor econômico da quantia a ser restituída, sem representar qualquer vantagem adicional ao operador, mas apenas a recomposição financeira do montante indevidamente retido em relação ao período de autorização não usufruído.

Também se mostra adequado o estabelecimento de prazo de até trinta dias para a restituição, de modo a conferir previsibilidade ao procedimento e evitar que a compensação financeira decorrente da extinção antecipada seja postergada indefinidamente.

Diante disso, a emenda promove maior equilíbrio na transição para o novo regime jurídico e preserva a confiança dos agentes econômicos nas relações constituídas regularmente com o Poder Público, razão pela qual se mostra necessária sua aprovação.

Sala da comissão, 30 de setembro de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2065603979